

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 699, de 2015)

Dê-se ao art. 253-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 253-A.** Interromper, deliberadamente, a circulação na via, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

.....
Penalidade – multa (trinta vezes) e proibição de receber incentivo creditício, subvenção do poder público ou de ser incluído em programas de transferência de renda, por dez anos;

Medida administrativa – remoção do veículo ou do material utilizado na interrupção.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao se analisar a Medida Provisória (MPV) nº 699, de 10 de novembro de 2015, verifica-se claramente que tal documento foi feito de forma apressada e casuística, o que resultou em um texto muito abaixo do padrão redacional esperado de leis e de documentos emanados pela Presidência da República.

Esse é o caso da redação malfeita do art. 253-A, criado pela MP. De fato, há que se esclarecer que interrupções de vias podem ou não ser acordadas com as autoridades constituídas. Em síntese, da forma atabalhoada como foi redigida, a MPV impediria procissões, passeatas e outros eventos normais em um estado de direito. É evidente que a prática que se busca coibir são as interrupções não programadas nem acertadas com as autoridades competentes sobre as vias.

Além disso, a relação das condutas a serem punidas é extremamente ampla e dá enorme latitude para o abuso de autoridade. Tome-se, por exemplo, a mera conduta de *perturbar* ou *restringir* a circulação na via. Na definição ampla usada pela MPV, toda e qualquer



carreata seria proibida, o que demonstra a leviandade da redação utilizada, e viola o princípio constitucional da proporcionalidade, na sua vertente da proibição do excesso (princípio esse reconhecido por meio de diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, tais como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112/DF).

Mesmo corrigidas essas impropriedades, ainda assim, impor a suspensão do direito de dirigir, e no seu patamar máximo, de doze meses! – a quem interrompe o tráfego em vias públicas, significaria equiparar essa conduta à gravíssima prática de quem dirige embriagado (CTB, art. 306). Todas as vezes que o CTB prevê tal penalidade administrativa, o faz para prevenir um risco à segurança das pessoas, o que não é, definitivamente, o caso da conduta descrita no novel e malfadado art. 253-A.

Demais disso, não faz sentido punir a conduta ilícita apenas quando se trata de pessoas que se utilizam de veículos – restringindo-lhes o acesso a financiamentos públicos. No caso, por exemplo, de o impedimento na circulação de vias públicas ser feito por pessoas de organizações que recebem subvenções governamentais, ou que estejam incluídas em programas de transferência de renda, a mesma penalidade deve ser aplicada. Com isso, concretiza-se o princípio constitucional da isonomia, evitando-se os “dois pesos e duas medidas” usados pelo Governo Federal.

Necessário se faz, portanto, apresentar esta Emenda à MPV nº 699, de 2015, a fim de: a) permitir a punição de qualquer pessoa, que, por qualquer meio, interrompa o tráfego em vias públicas, seja utilizando veículos ou outros artefatos; b) excluir as penas de apreensão do veículo e de suspensão do direito de dirigir; e c) incluir, entre as penalidades, a proibição de receber subvenções ou investimentos públicos, bem como de ser incluído em programas sociais de transferência de renda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO